

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.339/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000413284-08  
Impugnação: 40.010140020-01  
Impugnante: Di Solle Cutelaria Ltda  
IE: 001990674.00-35  
Proc. S. Passivo: Rafael Köche  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Gramado/RS, que por força dos Protocolos ICMS n<sup>os</sup>: 168/09 e 174/09 c/c 189/09 e 193/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST nas saídas de ferramentas e artefatos de uso doméstico para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências fiscais remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2<sup>o</sup> e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Gramado/RS, que por força do Protocolos ICMS n<sup>os</sup>: 168/09 e 174/09 c/c 189/09 e 193/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST nas saídas de ferramentas e artefatos de uso doméstico para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2<sup>o</sup> e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, XXXVII todos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação que o sujeito passivo, substituto tributário mineiro inicialmente por força dos Protocolos ICMS de n<sup>os</sup>: 168/09, 174/09, e posteriormente pelos Protocolos ICMS de n<sup>os</sup>: 189/09 e n.º 193/09, efetuou a retenção e o recolhimento a menor como, também, não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas subsequentes, no período de 10/01/11 a 30/06/15, quando das remessas de ferramentas e de artefatos de uso doméstico a contribuintes mineiros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercadorias essas respectivamente relacionadas nos itens 22 e 30 da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02.

Os valores de ICMS/ST devidos estão demonstrados nos Anexo 2 do Auto de Infração – Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido, e Anexo 3 do Auto de Infração - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST, anexados à peça fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, (até 31/12/11) e art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII do retrocitado artigo (a partir de 01/01/12), todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/116.

Suscita a consumação da decadência do direito da Fazenda Pública exigir os valores relativamente a fatos geradores ocorridos em período anterior a 10/02/11, uma vez que somente recebeu a intimação no dia 10/02/16. E que, de acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Também recorda o princípio de legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República (CR) de 1988, sob a qual fundamenta-se o Estado de Direito, que se transpõe para o Direito Tributário no art. 150, inciso I, do retromencionado diploma constitucional, no qual o legislador exige expressamente a lei para instituição ou majoração de exações tributárias.

O princípio da irretroatividade tributária também é proferido através da citação do art. 150, inciso III, alínea “a” da CR/88, que veda cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu. E acrescenta que é um desdobramento normativo dos princípios da legalidade e da anterioridade em matéria tributária.

Afirma que aplicou corretamente a legislação vigente à época do fato gerador. E que as mercadorias produzidas e comercializadas pela empresa seriam de uso profissional, sendo assim a Margem de Valor Agregado (MVA) aplicável nesse caso seria diferente da aplicada pela Fiscalização, que não esclareceu as razões para esse tratamento diverso.

Assevera que as facas, classificadas na NCM 8211, seriam de uso profissional, conforme ficha técnica e demais documentos anexos, tendo as facas supramencionadas previsão legal no Protocolo ICMS nº 174/09, formalizado entre os estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, onde a MVA estabelecida, até 31/05/11, seria de 37% (trinta e sete por cento).

Quando da revogação do Protocolo ICMS nº 174/09, o Rio Grande do Sul aderiu ao Protocolo ICMS nº 193/09 que, da mesma forma que o protocolo anterior, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas, atribuindo os mesmos 37% (trinta e sete por cento) como MVA original.

Ressalta que, somente com a publicação do Protocolo ICMS nº 137/12, a MVA passou a ser disciplinada internamente por cada unidade da Federação (UF), mediante decreto do Poder Executivo, que no caso do estado de Minas Gerais, determinou 45% (quarenta e cinco por cento) como MVA Original a partir de 01/03/13.

Reproduz o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.747/08 que é taxativo quanto aos requisitos essenciais do Auto de Infração.

Solicita que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por ter sido desconsiderado o critério jurídico legitimamente empregado pela Impugnante sem qualquer motivação expressa, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Aponta, ainda, o caso de tesouras (NCM 8213), onde a autoridade havia se excedido quando considerou a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) na apuração do imposto devido, e que não há norma jurídica que diga que o arredondamento deva considerar os valores que ultrapassem a terceira casa decimal.

Afirma que, em relação aos artefatos de uso doméstico (NCM 7323), efetuou venda de mercadoria cuja natureza e finalidade do bem é para “uso e consumo” do estabelecimento destinatário: restaurantes, padarias entre outros (cita a Nota Fiscal (NF) nº 25490 de 26/04/12). Logo, inaplicável o cálculo com MVA operado pela Fiscalização mineira. E conclui que correta está a empresa, devendo por isso ser anulado o Auto de Infração em relação as essas mercadorias (especialmente aquelas classificadas na NCM 7323).

Argumenta que quanto aos abridores (NCM 8205) foi utilizada a legislação vigente na época do fato gerador. E discorre que nos termos do Protocolo ICMS nº 174/09, a MVA aplicável às mercadorias classificadas na NCM 8205, até 01/06/11, era de 42% (quarenta e dois por cento). Todavia, a Autoridade Fiscal ignorou a legislação vigente e considerou a MVA aplicável como sendo no valor de 42,98% (quarenta e dois vírgula noventa e oito por cento). Logo, inexistiria diferença a pagar.

Reconhece que os percentuais de MVA utilizados pela Autoridade Administrativa estão corretos em relação aos demais itens sobretudo as mercadorias classificadas nas NCM nºs: 8215 (talheres) e 8205 (abridores).

Em virtude do acima exposto, sugere que os cálculos realizados pela auditoria do Estado sejam revisados, no sentido de assegurar a correta aplicação dos percentuais.

Pondera que nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que há protocolo entre os estados de origem e destino da mercadoria, e a destinação do bem seja para uso e consumo do destinatário ou a seu ativo imobilizado, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto fica atribuída ao contribuinte remetente. Assim, o imposto devido é a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado de destino, não havendo aplicação de MVA, por não haver operação subsequente, isto é, a operação se encerra nesta etapa. Portanto, a Impugnante entende que procedeu corretamente à apuração do imposto devido.

Por fim requer a nulidade do Auto de Infração, tendo como base o desrespeito aos princípios da legalidade, irretroatividade e a falta de motivação, e citando o art. 142 do CTN, onde a invalidade de um dos itens que compõe os requisitos essenciais do ato administrativo do lançamento implica nulidade do ato.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 124/142, acatando parcialmente os argumentos da Impugnante relativamente à decadência conforme previsto pelo art. 150 do CTN, e ainda para excluir exigências que considerou irrisórias por diferenças de arredondamento no montante de R\$ 0,01 (um centavo).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 145/146 ratificando sua fala anterior.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 161/174.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

A Defesa lastreada no art. 89, inciso IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, entende que a Fiscalização deveria explicitar as razões pelas quais discorda da classificação fiscal operada pela Impugnante.

Solicita que deveria ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração por ter sido desconsiderado critério jurídico legitimamente empregado pelo defendente, sem motivação expressa, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

No Anexo I do Auto de Infração – Relatório Fiscal/Contábil – item 7.1, referente aos exercícios de 2011 a 2015, demonstrou-se as razões, motivos do Auto de Infração, bem como as diferenças encontradas entre o cálculo realizado pela Fiscalização, utilizando a legislação vigente e àquele aplicado pela Autuada. A exigência de como ou por que o Contribuinte fez diferente não encontra respaldo no RPTA.

Foi demonstrado o cálculo por item de nota fiscal, com MVA e a alíquota utilizadas nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração. Além disso, o Anexo 6 relaciona todas as MVAs previstas para os produtos.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado discorrem os autos acerca da cobrança de ICMS/ST e multas, face à constatação de que a Impugnante, substituta tributária mineira inicialmente por força dos Protocolos ICMS de n.ºs: 168/09, 174/09, e posteriormente pelos Protocolos ICMS de n.ºs: 189/09 e 193/09, efetuou a retenção e o recolhimento a menor ou não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes (ICMS/ST), no período de 10/01/11 a 30/06/15, quando das remessas de ferramentas e de artefatos de uso doméstico a contribuintes mineiros.

Mercadorias essas respectivamente relacionadas nos itens 22 e 30 da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se ainda que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária, uma vez que não há controvérsia quanto ao caráter profissional e não doméstico da mercadoria “faca” classificada na posição da NCM 8211.

Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do que afirma a Impugnante, a Fiscalização acompanhou o que determina a legislação. De fato, o produto em questão pertence ao protocolo ICMS nº 174/09, estabelecido entre os estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, relativo à substituição tributária nas operações com ferramentas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse protocolo tem vigência no período compreendido entre 01/11/09 e 31/05/11. A partir de 01/06/11, o Rio Grande do Sul adere ao Protocolo ICMS nº 193/09, celebrado entre os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

O Protocolo ICMS nº 174/09 foi alterado pelo Protocolo ICMS nº 126/10, que estabeleceu percentuais de MVA para as mercadorias relacionadas no Anexo Único e promoveu nova redação à cláusula sétima, veja-se:

### PROTOCOLO ICMS 174, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

Nova redação dada à cláusula sétima pelo Prot. ICMS 126/10, efeitos, em relação a cada unidade federada, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo (Sistematização realizada de acordo com a publicação do Protocolo ICMS 126/10).

Cláusula sétima. Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

(Grifou-se).

A cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 126/10 prevê sua entrada em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, “produzindo efeitos, em relação a cada unidade federada, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo”. Em Minas Gerais, as alterações foram implementadas pelo Decreto nº 45.531/11 com vigência a partir de 01/03/11.

Depreende-se que não basta estar previsto o percentual a ser aplicado como valor da MVA original, também necessita da recepção do mesmo na legislação de destino, através de decreto do poder executivo.

Então, na legislação mineira, tem-se o Decreto nº 45.192/09, que estabeleceu a MVA original para a NCM 8205 como 42,98% (quarenta e dois virgula noventa e oito por cento), com vigência a partir de 01/11/09 até 28/02/11, o Decreto nº 45.531/11, que recepcionou as alterações do Protocolo nº 174/09, e estabeleceu a MVA para a NCM 8205 como 42% (quarenta e dois por cento), com vigência a partir de 01/03/11 até 28/02/13 e o Decreto nº 46.137/13, que estabeleceu a MVA para a NCM 8205 como 45% (quarenta e cinco por cento), com vigência a partir de 01/03/13 até 31/12/15.

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

22.1.8 82.05

Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal: 45%

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

22.1.8 82.05

Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal: 42%

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

22.1.8 82.05

Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal: 42,98%.

A Impugnante afirma, ainda, que sua mercadoria – “faca de uso profissional” (NCM 8211) – possui natureza e finalidade distinta dos artefatos de uso doméstico. Também envia ficha técnica e documentos anexos com finalidade de provar que se tratam de facas profissionais. Demonstra que a MVA original advinda do Protocolo nº 174/09, entre os estados de Minas Gerais e o Rio Grande de Sul era de 37% (trinta e sete por cento) até 31/05/11. E que a partir de 01/06/11 o Rio Grande do Sul adere ao Protocolo nº 193/09, e a MVA permanece de 37% (trinta e sete por cento). Por fim declara que, com a publicação do Protocolo ICMS nº 137/12, a MVA passou a ser disciplinada internamente por cada unidade da Federação. No caso de Minas Gerais, através de decreto que, a partir de 01/03/13, estabeleceu MVA de 45% (quarenta e cinco por cento). Não havendo assim qualquer diferença a ser recolhida.

As facas comercializadas pela Impugnante foram por ela classificadas nas posições da NCM 8211.91.00 e 8211.92.10. Essas posições específicas encontram-se relacionadas nos itens 30.1.17 e 30.1.18, Parte 2, Anexo XV, RICMS/02. Sendo assim as mercadorias em questão são concernentes ao Protocolo ICMS nº 168/09 até 31/05/11 e a partir 01/06/11 ao Protocolo ICMS nº 189/09 (artefatos de uso doméstico).

Confunde-se a Impugnante aplicando a MVA referente ao Protocolo ICMS nº 174/09 (relativo à substituição tributária nas operações com ferramentas).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As facas de uso profissional retromencionadas, item mais significativo da autuação, possuem, todas, a seguinte NCM 8211.92.10, apresentadas pela Contribuinte.

Assim, ao verificar sua descrição na Tarifa Externa Comum (TEC) de 2012, estabelecida pelo Ministério da Indústria e Comércio Exterior, encontra-se “facas para cozinha e açougue”.

Esses produtos, supramencionados estão classificadas na Parte 2, Anexo XV, RICMS/02 pertencente ao item e subitem 30.1.18 com seguinte denominação: “facas de lâmina cortante ou serrilhada para cozinha ou açougue”.

A Defesa poderia objetar que o item 30 da Parte 2, Anexo XV, RICMS/02 estaria incorreto por ter a denominação de artefatos de “uso doméstico”, e no caso em exame as facas serem de uso “profissional”. Entretanto, sob esse aspecto, examine-se o teor do art. 12, § 3º, Parte 1, Anexo XV, RICMS/ 02, *in verbis*:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

§ 3º As denominações dos capítulos da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

(Grifou-se).

Observa-se que as denominações dos capítulos não são suficientes para estabelecer se a classificação está correta ou não, se não haveria um contrassenso no subitem que estipula facas de lâmina cortante ou serrilhada, para cozinha ou açougue dentro do item 30, cuja denominação é artefatos de uso doméstico, pois é indubitável que as facas destinadas aos açougues sejam de uso profissional.

Sendo assim a mercadoria em questão é concernente ao Protocolo ICMS nº 168/09 até 31/05/11 e, a partir 01/06/11, ao Protocolo ICMS nº 189/09.

Registra-se, por oportuno, que foram retirados do Auto de Infração as notas fiscais anteriores à 10/02/11, no tocante ao prazo da decadência e examinadas as divergências apontadas pela Impugnante quanto à finalidade dos produtos, qual seja, se para operação subsequente ou uso e consumo do destinatário.

Salienta-se, ainda, que foi retirada da apuração a diferença de R\$ 0,01 (um centavo), resultante de arredondamento que ultrapassa a 2ª (segunda) casa após a vírgula, nos seguintes documentos fiscais:

- a) produto da NF-e nº 12.756;
- b) todos os produtos da NF-e nº 33.643;
- c) NF-e nºs: 26.384, 33.211, 33.212, 35.135, 37.221, 37.670, 45.018 e 52.746, que apresentavam apenas um item de valor R\$ 0,01 (um centavo) assim como seus totais.

Os demonstrativos advindos da reformulação do crédito tributário estão acostados às fls. 124/142 dos autos.



Quanto ao princípio da legalidade cumpre salientar que no Auto de Infração, existe uma sessão, denominada Base Legal/Infringência, onde encontra-se a fundamentação da lei e do decreto que disciplinam a exigência da obrigação tributária regida pelo comando legal vigente à época do fato gerador.

A Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do referido artigo da Lei nº 6.763/75 foi corretamente aplicada, uma vez que a Lei nº 12.729/97, prevê em seu art. 1º a cobrança em dobro da multa, tratando-se de crédito tributário por não retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, examine-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.

Efeitos de 31/12/1997 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/1997:

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.

(Grifou-se).

No que concerne à alegação de dupla penalização – *bis in idem* - na aplicação das multas de revalidação e isolada, registra-se que ambas têm como fundamento legal a Lei nº 6.763/75.

A multa de revalidação tem como pressuposto o imposto não recolhido ou recolhido à menor e a penalidade prevista nos art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII (multa isolada) tem como pressuposto o descumprimento da obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APÉLANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 124/142.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

CS/D

CC/MIG